



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará

PARECER JURÍDICO N° 03/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 6/2022 – 003-CMI

MODALIDA: INEXIBILIDADE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil para atender as demandas da Câmara Municipal de Itupiranga – PA.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. LICITAÇÃO. INEXIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N°. 8.666/93. ART. 13, INCISO III C/C ART. 25, INCISO II e § 1°. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS.

RELATÓRIO:

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho da presidente da comissão.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N°. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1. Memorando nº 003/2022 - GAB-PRES;
2. Projeto básico de contratação;
3. Proposta de preços e serviços da empresa com habilitação técnica;
4. Demonstração da singularidade do objeto, da notória especialização e justificativa da inexigibilidade;
5. Justificativa de inexigibilidade de licitação;
6. Solicitação de despesa nº 20220104002;
7. Termo de designação de fiscal de contrato e termo de compromisso e responsabilidade;
8. Solicitação de abertura de processo;
9. Abertura do processo;
10. Comprovação de adequação de preços;
11. Despacho da presidente da comissão de licitação pedindo manifestação sobre a existência de crédito orçamentário;
12. Despacho da tesouraria informando a existência de crédito orçamentário;
13. Autorização e declaração de adequação orçamentária e financeira;
14. Portaria de nomeação nº 02/2022 –CMI, onde nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
15. Autuação do processo;
16. Minuta do contrato;
17. Documentos necessários para habilitação da empresa, entre eles: cnpj, documentos pessoais, contrato social e alterações, termo de abertura e encerramento, certidões negativas e comprovação de capacidade técnica;
18. Juntada de autenticidade de certidões pela presidente da comissão;
19. Justificação da contratação e preço;
20. Outros documentos.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade da administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comentário aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº. 8.666/93 e legislações correlatas.

O legislador ao determinar os caminhos a serem adotados na própria lei de licitações e contratos (lei nº. 8.666/93), trouxe também casos excepcionais autorizando o administrador municipal a contratar diretamente com o profissional, quando o serviço necessitar de grau de conhecimento técnico especializado a serem executados em serviços de natureza singular.

Da modalidade:

A modalidade adotada encontra suporte jurídico no art. 13, inciso III e IV c/c art. 25, inciso II e § 1º da Lei 8.666/1993, entendeu o legislador ser prudente flexibilizar a contratação de serviços prestados por profissionais técnicos especializados, dos quais demandam notórios conhecimentos, técnicas e a própria vivência profissional na execução de tais serviços.

No caso em comentário são serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Itupiranga/pa, serviços esses de clara singularidade e necessidade de notório conhecimento para sua realização.

Assim, por se tratar de serviços técnicos especializados, faz-se necessário a contratação de profissional que desenvolva os serviços de forma destacada, ou seja, de forma singular, personalíssimo, de conhecida desenvoltura profissional. Daí o sentido jurídico da contratação direta, pois assim o administrador público garante melhor qualidade nos serviços a serem prestados à comunidade.

Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o meu parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 13 de janeiro de 2022.

SARAH JENIFFER MELO SOARES
Assessora Jurídica
OAB/PA. 27.509